



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 009/2017**

<b>Auto de Infração nº:</b> 208490	<b>Processo CAP nº:</b> 438200/16
<b>Auto de Fiscalização/BO nº:</b> 33296/2015	<b>Data:</b> 02/12/2015
<b>Embasamento Legal:</b> Decreto 44.844/08, Art. 83, anexo I, código 118	

<b>Autuado:</b> Regis Wilson Ferreira	<b>CNPJ / CPF:</b> 251.749.498-33
<b>Município:</b> Bonfinópolis/MG	

<b>Equipe Interdisciplinar:</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Luiz Ricardo Viana Melo Gestor (a) Ambiental com formação técnica	1306853-1	Original Assinado
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

## 1. Relatório

Na data de 09 de dezembro de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 208490, pela Diretoria Regional de Fiscalização da SUPRAM NOR, que contempla as penalidades de multa simples no valor total de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), e de embargo das atividades, em face do empreendimento Fazenda Primavera/Régis Wilson Ferreira, no Município de Bonfinópolis de Minas/MG, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 118, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

*“Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista nas normas técnicas brasileiras”.* (Auto de Infração nº 208490)

Em 17 de março de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso tempestivo, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual alega, em síntese:

- ➔ O recorrente não cometeu a infração constante no Auto de Infração;
- ➔ O recorrente é detentor de todas as autorizações ambientais necessárias: AAF e outorgas, além de possuir reserva legal e áreas de preservação permanentes preservadas;
- ➔ Requer a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “e”, “f” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



## 2. Fundamento

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, em análise ao presente Auto de Infração, verificamos que a lavratura do mesmo se deu em conformidade com os requisitos normativos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, não possuindo qualquer irregularidade ou vício do ponto de vista formal, uma vez que foi preenchido em conformidade com as formalidades legais necessárias.

O presente Auto de Infração possui o devido embasamento legal, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece, no âmbito do Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Com relação à ocorrência da infração especificada no Auto de Infração em análise, certo é que, em vistoria realizada no empreendimento, em 02 de dezembro de 2015, foi constatado expressamente no Auto de Fiscalização nº 33296/2015 que:

*“[...] para o funcionamento do motor, tem-se instalado um tanque de combustível aéreo, onde constatou-se que o mesmo encontrava-se em desacordo com as normas técnicas de construção, ABNT NBR 14.605-7/2009 e ABNT NBR 12.235/1992”*

Assim, dúvidas não existem do cabimento da referida autuação.

Quanto à solicitação do recorrente para aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “e”, “f” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, razão também não assiste ao mesmo, pelos seguintes motivos.

Até a data de lavratura do Auto de Infração em apreço, não foi constatado qualquer tipo de colaboração do autuado com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de suas ações, o que impossibilita a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”:

*“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Nem mesmo a atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea “f”, pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que não foi comprovado pelo autuado que a reserva legal do empreendimento se encontra devidamente averbada e preservada. Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

*“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”*

Quanto à atenuante constante na alínea “i”, também não foi comprovada nos autos a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante em questão:

*“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*



Assim, conforme demonstrado alhures, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes, relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES.